
HASTA PÚBLICA

*Hasta Pública para a alienação de bens móveis- veículos automóveis e motociclo-
da União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão*

Caderno de Encargos

Procedimento nº 01/HP/22

ÍNDICE

CLÁUSULA 1.ª- OBJETO CONTRATUAL	3
CLÁUSULA 2.ª- ENTIDADE ALIENANTE	3
CLÁUSULA 3.ª- CONTRATO	4
CLÁUSULA 4.ª- LOCAL DE EXECUÇÃO	4
CLÁUSULA 5.ª- VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 6.ª- PRAZO DE RECOLHA DOS BENS ALIENADOS	5
CLÁUSULA 7.ª- CAUÇÃO.....	5
CLÁUSULA 8.ª- DEVER DE SIGILO	5
CLÁUSULA 9ª- PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	6
CLÁUSULA 10.ª- SANÇÕES CONTRATUAIS	7
CLÁUSULA 11.ª- ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	7
CLÁUSULA 12.ª- SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	7
CLÁUSULA 13.ª- FORÇA MAIOR	7
CLÁUSULA 14.ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 15.ª- RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.....	9
CLÁUSULA 16.ª- COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	9
CLÁUSULA 17.ª- CONTAGEM DOS PRAZOS.....	10
CLÁUSULA 18.ª- FORO COMPETENTE	10
CLÁUSULA 19.ª- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	10
CLÁUSULA 20.ª- OBRIGAÇÕES GERAIS DO ADQUIRENTE	11
CLÁUSULA 21.ª- OBRIGAÇÕES TÉCNICAS DO ADQUIRENTE	12
CLÁUSULA 22.ª- REMOÇÃO DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA (VfV) PARA DESMANTELAMENTO	13

CLÁUSULA 23. ^a - CONTROLO DE PESAGEM DE VFV.....	14
CLÁUSULA 24. ^a - CONDIÇÕES TÉCNICAS.....	14
CLÁUSULA 25. ^a - TRATAMENTO DOS VFV	15
ANEXO A- CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS E OPERACIONALIDADE DOS MESMOS.....	16

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a- Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições da Hasta Pública que tem como objeto a alienação de bens móveis- veículos automóveis e motociclo- integrantes do património da União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão, com o código CPV 34100000-8 - Veículos a motor.
2. Rege-se pela legislação geral e especial aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Programa e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da alienação em Hasta Pública.
3. Os bens móveis a alienar encontram-se divididos em dois Lotes e são os descritos no Artigo 1º do Programa do Procedimento e no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
4. Os VFV (Veículos em fim de vida) constituem um resíduo, na aceção do disposto na alínea aa), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto.
5. Os veículos a alienar são considerados veículos em fim de vida (VFV), nos termos do disposto pela alínea f), do N.º 1 do artigo 1º, conjugada com as alíneas g) do N.º2 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a última alteração introduzida pelo (Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto e classificados com o código 16.01.04. - Veículos em fim de vida da Lista Europeia de Resíduos (LER).

Cláusula 2.^a- Entidade Alienante

É entidade adjudicante no presente procedimento a União de Freguesias de Massamá e Monte Abraão, NIPC 510 837 808, sediada na Rua Dr. Francisco Spínola, s/n, 2745- 872 Massamá, com o telefone n.º

210 133 550 o endereço eletrónico geral@uf-massamabraao.pt e o endereço de plataforma eletrónica de contratação pública www.acingov.pt.

Cláusula 3.ª- Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, resultante do auto de venda e seus anexos, sendo reduzido a escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos, o Programa da Hasta Pública, a proposta do adquirente e a Ata do ato publico elaborada pela Comissão designada para a Hasta Pública.
3. Em caso de dúvida prevalece em primeiro lugar o texto do contrato, seguidamente o Caderno de Encargos e o Programa da Hasta Pública e, em último lugar, a proposta do adquirente.

Cláusula 4.ª- Local de Execução

1. Os bens objeto de alienação serão levantados nas instalações da entidade alienante, circunscritas á área territorial integrante da mesma e cujas moradas serão indicadas após a adjudicação definitiva.
2. Ambas as partes se obrigam a cumprir fiel e imperativamente os prazos acordados.

Cláusula 5.ª- Vigência do contrato

1. No caso dos VFV o contrato inicia a sua vigência após a assinatura do auto de venda e mantém-se em vigor até à entrega por parte do adquirente dos comprovativos de destruição dos mesmos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam prevalecer para além deste prazo.
2. No caso do veículo integrante do Lote 1 o contrato inicia a sua vigência após a assinatura do auto de venda e mantém-se em vigor até à entrega por parte do alienante do bem automóvel em causa, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam prevalecer para além deste prazo.

Cláusula 6.^a - Prazo de recolha dos bens alienados

1. O prazo máximo de recolha dos bens é de 60 (sessenta) dias após celebração do contrato de alienação.
2. Quaisquer que sejam as dificuldades que sobrevenham na remoção dos mesmos não será alterado o valor da adjudicação, entendendo-se que o adjudicatário se inteirou devidamente, antes da apresentação da proposta, das condições em que se encontrava o equipamento a remover.

Cláusula 7.^a - Caução

Não é exigida a prestação de Caução.

CAPÍTULO II

ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES

Cláusula 8.^a - Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes nas prestações objeto do contrato, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do mesmo.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.

5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
6. O Adjudicatário obriga-se a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).

Cláusula 9ª- Preço e condições de pagamento

1. Pelos bens alienados objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade alienante receberá do adquirente o preço respeitante aos bens e resíduos alienados, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante.
3. O preço a contratualizar é o preço adjudicado por Lote.
4. O pagamento do preço será efetuado na Tesouraria da entidade alienante no prazo de 3 (três dias) úteis da notificação ao adjudicatário da decisão de adjudicação definitiva.
5. Em caso de discordância quanto aos valores indicados, o adjudicatário comunica por escrito, os respetivos fundamentos.
6. Após a receção pagamento correspondente será emitido o recibo que posteriormente é enviado, através de carta (a qual segue em correio normal), para a morada indicada pelo adquirente.
7. O pedido de abate das viaturas deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após recolha dos bens.
8. Para o efeito do indicado no nº anterior, deverá o adjudicatário apresentar comprovativo de entrega dos documentos do pedido de abate junto o IMT.

SECÇÃO II

VICISSITUDES

Cláusula 10.^a- Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
2. No caso de incumprimento do prazo fixado para a recolha dos bens, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir 5 % (cinco por cento) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

Cláusula 11.^a- Atos e direitos de terceiros

Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução das suas obrigações em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a entidade adjudicante, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Cláusula 12.^a- Subcontratação e cessão da posição contratual

É admitida a subcontratação e cessão da posição contratual nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos para esta matéria.

Cláusula 13.^a- Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à

vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares desencadeadas pelo incumprimento de normas legais pelo adjudicatário;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª- Resolução do Contrato

A entidade alienante, reservam-se o direito de rescindir o contrato com o adquirente/cocontratante sem proceder a qualquer indemnização e sem necessidade de quaisquer formalidades, exceto a notificação por correio registado e com aviso de receção com pré-aviso de 5 (cinco) dias úteis, desde que o adquirente

deixe, por qualquer forma, de dar exato e integral cumprimento às respetivas condições contratuais, sem prejuízo de procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar.

Cláusula 15.^a- Responsabilidade do adquirente

1. São da exclusiva responsabilidade do adquirente quaisquer danos causados em pessoas ou bens aquando da remoção do veículo objeto do Lote 1 ou dos VFV do Lote 2 das instalações indicadas pela entidade alienante, bem como aquando do seu transporte para as instalações do adquirente e para o seu adequado destino final no caso dos VFV.
2. O adquirente suportará todas as despesas provenientes da remoção e transporte dos diversos tipos de veículos, incluindo as guias de transporte e de acompanhamento de resíduos, e comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do Documento de Transporte, bem como pela obtenção do respetivo código, previstas na legislação em vigor.
3. O adquirente entregará toda a documentação devida (GAR devidamente preenchida, Talão de pesagem, Folha de transporte de Materiais quando aplicável) nas instalações da entidade alienante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a última remoção/transporte dos bens adquiridos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16.^a- Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a- Contagem dos prazos

Há exceção dos prazos relativos ao período de apresentação de propostas e esclarecimentos às peças do procedimento de Alienação, o cômputo dos prazos referidos no Programa e no Caderno de Encargos faz-se nos termos do disposto no art.º 87º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 18.^a- Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.^a- Legislação aplicável

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente procedimento, observar-se-á o disposto na legislação portuguesa, nomeadamente o previsto no Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Código do Procedimento Administrativo Código do Procedimento Administrativo (CPA), a legislação geral de resíduos, designadamente o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a sua última alteração introduzida pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto e demais legislação especial atualmente em vigor relacionada com o objeto contratual.
2. Relativamente às regras especiais de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis, a Lei n.º 33/2006, de 28 de julho, em harmonização com a Diretiva n.º 2006/69/CE do Conselho, de 24 de julho, alterou o Código do IVA, estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas com estas matérias.
3. Nas transmissões dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis, nos quais se encontram incluídos os VFV, e em certas prestações de serviços com estes relacionadas, a liquidação do IVA, quando devida,

passa a ser da competência do adquirente, desde que este seja sujeito passivo do imposto com direito total ou parcial à dedução.

4. Os bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação constam do Anexo E ao Código do IVA, que engloba, única e exclusivamente, bens recicláveis (e algumas prestações de serviços sobre ele efetuadas), ou seja, bens que necessitam de sofrer algum tipo de transformação para serem reutilizados. Não ficam abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo os bens que sejam reutilizáveis no seu estado original.
5. O cálculo do IVA devido pelo adquirente faz-se da seguinte forma:
 - a) O vendedor dos bens indicados ou o prestador dos serviços com eles relacionados continua obrigado à emissão de fatura, mas não líquida o IVA;
 - b) O adquirente, por sua vez, ao receber a fatura, deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa do IVA em vigor;
 - c) O direito à dedução do adquirente é efetuado nos termos gerais, considerando-se para o efeito o próprio IVA autoliquidado nas aquisições efetuadas.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS

Cláusula 20.^a- Obrigações gerais do adquirente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adquirente as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de proceder à remoção e transporte dos VFV desde o local onde eles se encontrem parqueados até ao centro de desmantelamento em condições que cumpram as obrigações legais aplicáveis, nomeadamente a credenciação da empresa junto do SIRER (Sistema integrado de registo de resíduos);
 - b) Obrigação de proceder ao desmantelamento dos VFV em condições que cumpram as obrigações legais aplicáveis;

- c) Obrigação de emitir um certificado de destruição por cada VFV, de acordo com as obrigações legais aplicáveis.

Cláusula 21.^a- Obrigações técnicas do adquirente

1. O adquirente obriga-se a cumprir com o estipulado na legislação, existente ou que venha a entrar em vigor durante o prazo de vigência do contrato, nomeadamente na legislação ambiental, no que diz respeito ao transporte, à descontaminação e ao desmantelamento ou fragmentação dos VFV objeto da presente Hasta Pública e ao encaminhamento dos resíduos resultantes e que a sua atividade se efetua em cumprimento de toda a legislação em vigor aplicável.
2. Guia de acompanhamento de resíduos (GAR's):
 - 2.1. A remoção é sempre acompanhada de guia de acompanhamento de resíduos, de acordo com a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, e da guia de transporte, a facultar pelo adquirente, devendo estas estar corretamente e convenientemente preenchidas;
 - 2.2. A remoção é ainda acompanhada de um documento comprovativo (Guia de Transporte), do qual constará designadamente:
 - a) A data de remoção;
 - b) A identificação do adquirente;
 - c) A identificação da Entidade Pública alienante;
 - d) Data da solicitação da remoção;
 - e) A identificação da Hasta Pública ao abrigo do qual é feita a alienação;
 - f) Local da carga e descarga;
 - g) Hora de saída e prevista de chegada;
 - h) Matrícula do veículo transportador (incluindo galera);
 - i) A identificação dos VFV removidos (incluindo tipo, marca, modelo e matrícula, quando existente, e número de chassis), bem como o local onde as mesmas se encontravam.

3. O original do documento comprovativo, referido no ponto anterior, ficará na posse da entidade alienante e o duplicado ficará na posse do adquirente, constituindo prova bastante da remoção dos VFV.
4. Comunicação à Autoridade Tributária: de acordo com a legislação sobre o regime de bens em circulação, e no âmbito da Portaria n.º 161/2013 de 23 de abril, e do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto (com as suas sucessivas alterações), o adquirente ficará responsável pela comunicação à Autoridade Tributária do documento de transporte bem como pela obtenção do respetivo código antes do início do transporte.
5. Certificados de destruição: por cada VFV entregue, o operador de desmantelamento obriga-se a emitir, no prazo de 2 dias úteis, após a remoção do último veículo, um Certificado de Destruição ou de Desmantelamento, de acordo com disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
6. O certificado referido no n.º anterior deve ser enviado, em original, através de correio, à entidade alienante devendo ser enviada uma cópia do mesmo documento para o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), com o objetivo de ser efetuado o cancelamento da matrícula do respetivo VFV, ao abrigo mesmo e supracitado diploma legal.
7. O adquirente é responsável por todos os elementos contidos nos Certificados de Destruição emitidos, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT).

Cláusula 22.^a - Remoção dos veículos em fim de vida (VFV) para desmantelamento

1. No sentido de salvaguardar a integridade da forma física dos VFV durante a carga, transporte e descarga, e de harmonia com o estipulado no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro conjugado com a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, deve ser acautelado o seguinte procedimento de remoção:
 - a) Não utilização de pinças metálicas para a carga e descarga dos VFV, a qual deverá ser substituída por outros métodos, tais como a utilização de cintas, ou guinchos, no caso de porta-carros, ou outros métodos equivalentes;
 - b) ausência de sobreposição direta dos VFV nas galeras durante a carga, transporte e descarga, devendo ser adotado um sistema de separação entre camadas.

2. A retirada dos VFV, das instalações da entidade alienante, diretamente para abate, é efetuada de acordo com a calendarização a fornecer pela mesma, mediante e-mail a enviar ao adquirente.
3. Deverão ser cumpridas, por parte dos trabalhadores, todas as medidas de segurança individuais inerentes à atividade desenvolvida.

Cláusula 23.^a- Controlo de pesagem de VFV

1. Todas as Guias de Acompanhamento de Resíduos - Modelo A, emitidas pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento de Território e do Desenvolvimento Regional devem estar devidamente preenchidas especificando, quer na Parte 1 – Produtor/Detentor, quer na Parte 3 - Destinatário, a quantidade de VFV, bem como o respetivo valor em quilogramas.
2. A cópia da guia de acompanhamento de resíduos é, posteriormente, enviada à entidade alienante, devidamente preenchida, na sua totalidade, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
3. No que respeita à carga de material e seu transporte, para efeito do cumprimento do previsto nas regras ambientais referenciadas nos pontos anteriores, deverá ser dada resposta cabal e regulamentar às exigências aplicáveis no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), sendo as obrigações daqui decorrentes integralmente imputadas ao adquirente, sem embargo da condição de apresentação à entidade alienante da documentação correspondente e certificações exigíveis.

Cláusula 24.^a- Condições técnicas

1. Ao chegarem ao fim de vida útil, os diversos tipos de veículos passam a constituir um fluxo de resíduos cuja gestão se encontra sujeita a regras específicas e que se encontram devidamente regulamentadas em legislação específica para o efeito.
2. Estes tipos de veículos são constituídos por uma multiplicidade de componentes que, uma vez passados à condição de resíduos, podem e devem ser classificados como perigosos.
3. Os VFV a alienar, entendidos como veículos em fim de vida, constituem um resíduo, nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos.

4. O adquirente tem de suportar todas as despesas provenientes de remoção e transportes dos VFV, incluindo as guias de transporte e de acompanhamento de resíduos, previstas na legislação, bem como a emissão dos Certificados de Destruição dos VFV.

Cláusula 25.^a- Tratamento dos VFV

Os VFV devem ser objeto do tratamento previsto e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e demais legislação em vigor aplicável, sendo proibida a alteração da forma física dos VFV que não tenham sido submetidos às operações de despoluição e de tratamento a fim de promover a reciclagem prevista diploma supramencionado.

ANEXO A- Características dos veículos e operacionalidade dos mesmos

VIATURA	MATRÍCULA	CATEGORIA	ANO	TIPO DE COMBUSTIVEL	km	Operacional	inspeccionado
MAN AUTOCARRO	36-67 OU	PESADO DE PASSAGEIROS	03/01/2000	GASÓLEO	377204	sim	sim

VEÍCULO EM FIM DE VIDA

VIATURA	MATRÍCULA	CATEGORIA	ANO	TIPO DE COMBUSTIVEL	km	Operacional
MOTORIZADA YAMAHA	87-HC-14	50 C.C.	13/02/2009	GASOLINA		não
RENAULT	56-17 XR	LIGEIRO DE MERCADORIA	09/07/2004	GASÓLEO	265794	não
FIAT DOBLO	87-CH-37	LIGEIRO DE PASSAGEIRO	30/10/2006	GASÓLEO	134842	não